



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.722152/2014-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.448 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente PAULO JOAQUIM DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2010, exercício de 2011, no valor de R\$ 10.564,30, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 31.000,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.247,78 (fls. 31/35).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-63.330, proferido pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 54/59):

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2011, Ano Calendário – AC 2010, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

a) **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor total de R\$ 31.000,00, declarados como pagos a:

NOME	VALOR	MOTIVO
Edson Araujo Chaves	R\$15.000,00	Falta de comprovação
Wilson Takeshi Miyasaki	R\$16.000,00	

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 30/36.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/05, alegando em síntese que:

- 1) Foi surpreendido com a notificação e de deduziu as despesas médicas conforme legislação, referente a dois profissionais especializados em ortodontia e periodontia com tratamento concomitante;
- 2) Junta recibos e declaração do Sr. Edson Araújo Chaves que de forma alguma, o agente fiscal poderia ter desprezado. Cita Jurisprudência;
- 3) Quanto ao outro profissional Sr. Wilson Takeshi Miyasaki, o mesmo veio a óbito não sendo possível obter declaração similar ao do outro profissional, restando somente o comprovante de pagamento;
- 4) Restando comprovadas as despesas médicas não poderia haver qualquer medida contra o contribuinte, pois decorrem da lei e a atividade de fiscalização a ela se vincula;
- 5) Requer cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado na decisão na data da obtenção/recebimento de cópia integral dos autos, em 16/08/2018 (fls. 63), o contribuinte interpôs, em 16/10/2018, recurso voluntário (fls. 72/80), solicitar a juntada de um recibo médico e de uma guia DARF, trazendo ainda os seguintes argumentos:

III.1 – DO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

A legislação do imposto de renda impõe que nos recibos comprovantes das despesas incorridas conste somente: endereço, nome, CPF e o valor recebido pelo profissional, nada além disso pode ser exigido do contribuinte, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Como se vê, o Recorrente apresentou, já na impugnação, recibos contendo todos os requisitos legais, de sorte que a decisão recorrida deve ser reformada.

No entanto, a fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto a isso, o Recorrente anexa ao presente recurso declaração do profissional Edson Araújo Chaves esmiuçando os serviços que foram prestados (Doc. 01).

Desse modo, as despesas do tratamento odontológico do Recorrente cuja prestação de serviço foi do Dr. Edson Araújo Chaves estão devidamente comprovadas.

No que diz respeito as despesas odontológicas decorrentes do tratamento dentário realizado pelo profissional Wilson Takeshi Miyasaki, de fato, os recibos apresentados deixaram de contar um dos requisitos legais, qual seja, o endereço do profissional. Contudo, os demais requisitos estavam presentes (o valor recebido, o nome do Recorrente, a descrição de serviço odontológico, sua assinatura e o número do seu CPF).

Ao explicar a situação da glosa efetuada, o Dr. Edson Araújo Chaves emitiu declaração (Doc. 02) confirmando que o Dr. Wilson Takeshi Miyasaki trabalhou naquele consultório até o dia do seu falecimento (19/06/2012) e, ainda, forneceu receituário no qual comprova o endereço que o falecido trabalhava (Doc. 03).

Infelizmente, diante do falecimento do profissional, foi impossível obter declaração com a especificação dos serviços. Entretanto, como demonstrado, esse requisito não é previsto em lei e, tendo a declaração do profissional, que trabalhava com o Dr. Wilson, atestando que ele trabalhava no mesmo endereço, está suprida a ausência do único requisito legal que faltava.

Os documentos juntados são mais que suficientes para comprovar a ocorrência das despesas médicas. Caso a D. Fiscalização entenda que são insuficientes, ela deve justificar e apontar os motivos para desconsiderá-los.

Desse modo, os documentos apresentados pelo Recorrente devem ser recebidos e considerados por esta C. Turma Julgadora, haja vista que contém informações verídicas e são suficientes para comprovar a efetiva prestação do serviço.

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido, para que sejam reconhecidas integralmente as despesas odontológicas glosadas na apuração do imposto de renda do ano de 2010, exercício de 2011. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 82/85.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais **é contínuo**, excluindo, na sua contagem, o dia de início e incluindo o do vencimento. **Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.**

No presente caso, tem-se que a intimação acerca da decisão proferida pela DRJ/SPO (fls. 54/59) ocorreu pessoalmente em 16/08/2018 (quinta-feira), com a assinatura do

próprio Recorrente quando do recebimento de cópia integral dos autos em mídia digital – oportunidade em que lhe foi dada ciência do “Acórdão de Impugnação”, conforme certificado pela unidade de origem da RFB - considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, I, do PAF.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 17/08/2018 (sexta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente, encerrou em 17/09/2018 (segunda-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 16/10/2018** (fls. 71 e 80) **é há muito intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida na data de 16/08/2018 (fls. 63), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 17/09/2018. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 16/10/2018, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto